



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no RE nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 888.565 - RS (2009/0012920-1)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
EMBARGANTE : JOÃO FORNARI BORBA E OUTRO
ADVOGADO : EDIVALDO PEDREIRA LOMES E OUTRO(S)
EMBARGADO : DANÚBIO CARVALHO
ADVOGADO : SEVERINO SILVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. ART. 536 DO CPC. ART. 263 DO RISTJ. APLICAÇÃO DE MULTA. NÃO CONHECIMENTO.

I- O prazo para oposição de embargos de declaração é de 5 (cinco) dias, contados a partir da publicação da decisão reputada omissa, duvidosa, obscura ou contraditória.

II- Embargos não conhecidos, com imposição da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, arbitrada em 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, com imposição de multa, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Humberto Martins.

Brasília (DF), 17 de abril de 2013 (Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO FELIX FISCHER

Presidente

MINISTRO GILSON DIPP

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no RE nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 888.565 - RS (2009/0012920-1) (f)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. ART. 536 DO CPC. ART. 263 DO RISTJ. NÃO CONHECIMENTO.

I- O prazo para oposição de embargos de declaração é de 5 (cinco) dias, contados a partir da publicação da decisão reputada omissa, duvidosa, obscura ou contraditória.

II- Embargos não conhecidos."

Aduz a parte embargante, em síntese, que o anterior recurso interposto não era intempestivo, eis que o problema se deve, em verdade, à falha na recepção do fax devidamente enviado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no RE nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 888.565 - RS (2009/0012920-1) (f)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Os embargos não merecem ser acolhidos.

De início, cumpre asseverar que o presente recurso integrativo também não pode ser conhecido, haja vista sua intempestividade, nos termos dos artigos 536 do Código de Processo Civil e 263 do Regimento Interno desta Corte.

Com efeito, o acórdão embargado foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 31.01.2013, sendo considerado publicado em 01.02.2013.

Considerando que o dia 02.02.2013 foi um sábado, o prazo, portanto, começou a fluir no dia 04.02.2013, extinguindo-se no dia 08.02.2013, sendo que a petição de embargos de declaração só deu entrada nesta Corte em 15.02.2013 (fl. 607). Registre-se, por oportuno, que ao contrário do que afirma o embargante, não há nos autos cópia de fax relativo ao presente recurso.

Sendo o prazo para oposição de embargos de declaração de 5 (cinco) dias, contados a partir da publicação da decisão reputada omissa, duvidosa, obscura ou contraditória, *ex vi* dos artigos suso mencionados, são intempestivos os presentes embargos.

Acrescente-se, ainda, que o inconformismo com o resultado da decisão não pode servir de argumento à interposição continuada de recursos procrastinatórios, como tem ocorrido no presente feito, razão pela qual, impõe-se a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, não conheço dos embargos e, com fundamento no art. 538, parágrafo único do Código de Processo Civil, aplico a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

EDcl nos EDcl no AgRg no RE nos EDcl nos EDcl no AgRg nos
Número Registro: 2009/0012920-1 **EAg 888.565 / RS**

Números Origem: 10300067383 200700753039 70016553109 70017812843

EM MESA

JULGADO: 17/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NILSON NAVES**

Relator **EDcl nos EDcl no AgRg no RE nos EDcl nos EDcl no AgRg**

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WAGNER NATAL BATISTA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : JOÃO FORNARI BORBA E OUTRO
ADVOGADO : EDIVALDO PEDREIRA LOMES E OUTRO(S)
EMBARGADO : DANÚBIO CARVALHO
ADVOGADO : SEVERINO SILVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JOÃO FORNARI BORBA E OUTRO
ADVOGADO : EDIVALDO PEDREIRA LOMES E OUTRO(S)
EMBARGADO : DANÚBIO CARVALHO
ADVOGADO : SEVERINO SILVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, com imposição de multa, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Humberto Martins.